



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 444908/23
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO: ANDRE LUIZ ROLIM DE CAMARGO, CARLOS AUGUSTO MACHADO, CONTRACT'US CONSTRUCAO CIVIL LTDA, EVERSON AMBROSIO KRAVETZ, GILBERTO GOMES DE LIMA, JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, KLEBER OLIVEIRA FONSECA, MUNICÍPIO DE ANTONINA, ROSALTE SALLES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO ANDERSON FERREIRA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE
PROCURADOR: CASTRO, DÓRIS TARASTCHUK, ELTON BAIOTTO, JEAN COLBERT DIAS, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., RENATO CORDEIRO JUSTUS, ROLF CRISTHIAN ZORNIG, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2123/23 - Segunda Câmara

Embargos de Declaração.

Suposta existência de omissões e contradição. Inocorrência. Erro material no julgado. Ocorrência. Pelo conhecimento e parcial provimento para alterar a data da gestão informada no acórdão embargado.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Kleber de Oliveira Fonseca em face do Acórdão n.º 1504/23 da Segunda Câmara (peça 323), proferido nos Autos n.º 816035/13, de Tomada de Contas Extraordinária, em que se decidiu pela procedência e pela irregularidade das contas, com aplicação de multas e restituição de valores.

Em síntese, o embargante pleiteou a ocorrência de omissão, erro material e contradição. Argui que é necessário esclarecer as seguintes omissões:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“Quais foram exatamente os supostos ‘serviços não aplicados na obra’? b) Considerando que se trata de supostos ‘serviços não aplicados na obra’, o montante histórico de R\$ 864.395,06 foi pago à empresa contratada em parcela única ou foi dividido em mais de um pagamento? c) Quais foram a(s) data(s) de origem de cada pagamento reputado como irregular pelos supostos ‘serviços não aplicados na obra’?”; que deve ser corrigido erro material referente ao período de gestão do embargante, eis que constou, às fls. 9 e 10 do acórdão, “como sendo de ‘01/01/2013 a 31/12/2016’, quando, na realidade, deveria ser de ‘01/01/2005 a 31/12/2008’”; que deve ser resolvida a contradição apresentada às fls. 5 e 6 do acórdão, que dão conta de que a obra foi concluída, “utilizando-se da obra anterior que se nega a existência”.

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O embargante suscita a ocorrência de omissões, alegando que as informações que deseja encontrar (‘a’ a ‘c’) não constam dos autos ou do acórdão combatido. Todavia, tais argumentos não são justificáveis. Da simples leitura dos autos, à peça 75 (Instrução n.º 85/15 - DIFOP), observa-se detalhada listagem dos “serviços não aplicados na obra” (‘a’), os quais transcrevo para facilitar a compreensão da parte:

Pagamento de **serviços não aplicados na obra**: item 4.1.1, **Forma com chapa compensada resinada 12mm, inclusive travamentos e escoramentos**, 4.716,09 m², **R\$ 184.870,73**; item 4.1.2, **Escoramento e cimbramento das arquibancadas**, 65,49 m³, **R\$ 63.197,85**; item 4.1.3, **Desmontagem de formas, inclusive escoramentos**, 4.716,09 m², **R\$ 39.615,16**; item 4.2.1, **Armadura CA-60 - 5mm**, 2.650,00 kg, **R\$ 14.629,23**; item 4.2.2, **Armadura CA-50 - 6,3mm (1/4")**, 5.227,00 kg, **R\$ 29.092,91**; item 4.2.3, **Armadura CA-50 - 8mm (5/16")**, 15.962,00 kg, **R\$ 83.963,57**; item 4.2.4, **Armadura CA- 50 - 10mm (3/8")**, 11.301,00 kg, **R\$ 68.371,05**; item



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4.2.5, **Armadura CA-50 - 12,5mm (1/2")**, 5.249,00 kg, **R\$ 31.756,45**; item 4.2.6, **Armadura CA-50 - 16mm (5/8")**, 6.331,00 kg, **R\$ 38.302,55**, item 4.2.7, **Armadura CA-50 - 20mm (3/4")**, 6.501,00 kg, **R\$ 39.331,05** e item 4.3.1, **Concreto estrutural pré-misturado fck 22 Mpa, tipo bombeável, lançado e vibrado**, 675,63 kg, **R\$ 271.264,51**.

Total de serviços medidos, atestados e pagos e não executados:
R\$ 864.395,06. (GRIFEI)

Com relação à forma e data de pagamento(s), a informação também conta da peça 75. A Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas informou que como foram realizados diversos pagamentos (portanto, **de forma dividida**), considerou-se a data de realização do último deles, em **31/12/2008**. Logo, restam dirimidas as dúvidas do embargante, em que pese inexistirem as omissões alegadas, razão pela qual não deve ser dado provimento ao ponto.

Doutro giro, no que tange a informação da ocorrência de erro material quanto às datas de gestão do ex-prefeito, o recurso merece provimento nesse ponto, devendo ser reformado o julgado (fls. 9 e 10) para corrigir o período em que o embargante foi gestor do Município de Antonina, passando a constar, às fls. 9 e 10, "**01/01/2005 a 31/12/2008**", ao invés de "**01/01/2013 a 31/12/2016**".

Por fim, inexistente a contradição sustentada pelo embargante, eis que, diferentemente de suas alegações, a Coordenadoria de Gestão Municipal apenas atestou que houve a **retomada** dos serviços na edificação, conforme documentação apresentada pelo Município de Antonina, e que o registro da intervenção n.º 12189-4-2020 no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) traz a informação, fomentada pela municipalidade, de que a obra foi, supostamente, concluída. Tal fato jamais foi ratificado pela CGM, tendo ela apenas informado que, pelas fotos anexadas (peça 306), foi possível identificar uma "**edificação utilizável**" – expressão completamente diferente de '**edificação concluída**'. Sendo assim, o ponto também não merece provimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** dos Embargos de Declaração opostos, reconhecendo-se a ocorrência de erro material e se reformando a decisão embargada, consubstanciada no Acórdão n.º 1504/23 da Segunda Câmara, para corrigir o período de gestão do embargante, às fls. 9 e 10, para “**01/01/2005 a 31/12/2008**”.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

CONHECER e, no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROVIDO** os Embargos de Declaração opostos, reconhecendo-se a ocorrência de erro material e se reformando a decisão embargada, consubstanciada no Acórdão n.º 1504/23 da Segunda Câmara, para corrigir o período de gestão do embargante, às fls. 9 e 10, para “**01/01/2005 a 31/12/2008**”.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente